



**PUBLICADO**  
DJE-MT nº 2481, 29/08/2017, p. 4-5

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 26295

PROCESSO Nº 8565-10.2008.6.11.0049 – CLASSE - CC  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NEGATIVO - REFERENTE AO PROCESSO Nº 8565-10.2008.6.11.0049 - CLASSE PC (374/2008) - 20ª E 49ª ZONAS ELEITORAIS - VÁRZEA GRANDE/MT  
SUSCITANTE(S): JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA GRANDE/MT  
SUSCITADO(S): JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA GRANDE/MT  
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS DESAPROVADAS - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU - INTELIGÊNCIA DO ART. 516, INCISO II, DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE.

Nos processos de prestação de contas anuais de partido político, a petição da Advocacia-Geral da União que dá início à fase de cumprimento da decisão de primeira instância, ou seja, a etapa de execução de sentença, nos próprios autos, não pode ser confundida com o feito autônomo de execução fiscal de que trata a Lei n. 6.830/1980.

O Juízo que decidir acerca da regularidade das contas partidárias e determinar o recolhimento de valores ao Fundo Partidário será o responsável pelo processamento da fase de cumprimento da sentença, não sendo o caso, portanto, de redistribuição do feito para o Juízo competente para o processo das execuções fiscais, conforme artigos 60 e 61 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONHECER DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA e DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL.

Cuiabá, 22 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. Vidal', written over a large, faint circular stamp or watermark.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Sakamoto', written over a large, faint circular stamp or watermark.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(22.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 8565-10.2008.6.11.0049 - CC  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

### RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande**, contra o **Juízo da 49ª Zona Eleitoral** do mesmo município, nos autos de Prestação de Contas n. 8565-10, nos quais foram julgadas desaprovadas as contas anuais do Diretório Municipal do Partido Popular Socialista, referentes ao exercício de 2005, e determinado ao órgão partidário o recolhimento de valores ao Fundo Partidário.

Transitada em julgada a decisão de primeira instância, a Advocacia-Geral da União, por meio de sua Procuradoria em Mato Grosso, requereu o cumprimento da sentença nos próprios autos, diretamente ao Juízo da 49ª Zona Eleitoral (fls. 170/171).

À fl. 173, consta despacho proferido pelo magistrado sentenciante, declinando da competência para o Juízo da 20ª Zona Eleitoral, onde deveria ser processada a fase de execução, por força do art. 1.º, inciso II, da Resolução TRE/MT n. 609/2009, que alterou parte da Resolução TRE/MT n. 577/2007.

Por seu turno, o Juízo da 20ª Zona Eleitoral suscitou conflito negativo de competência, aduzindo que a petição de cumprimento de sentença apresentada pela AGU não se confunde com o procedimento de execução fiscal, devendo, pois, ser apreciada nos próprios autos pelo Juízo da 49ª Zona, que decidiu a causa no primeiro grau, na forma prescrita pelos arts. 60 e 61 da Resolução TSE n. 23.464/2015 (fls. 176/180).

Por meio do despacho encontradiço à fl. 186, designei o Juiz da 49ª Zona para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, e solicitei que prestasse informações que entendesse necessárias acerca do conflito negativo suscitado, tendo o magistrado reiterado os motivos inicialmente expostos (fl. 191).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do conflito, para que seja declarado competente o Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande (fls. 194/196).

É o relatório.

### VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Conforme relatado, cuida-se de conflito negativo de competência entre o **Juízo da 20ª Zona Eleitoral**, ora suscitante, e o **Juízo da 49ª Zona Eleitoral, ambos de Várzea Grande**, referente a processo de prestação de contas anual



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

de partido político, no qual foi determinado, ao respectivo diretório municipal, o recolhimento de valores ao Fundo Partidário.

O cerne da controvérsia cinge-se a verificar se a petição apresentada pela Advocacia-Geral da União, que inaugura a fase de cumprimento da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona, tem o condão de modificar a competência estabelecida para a fase de conhecimento.

Registre-se, de início, que a competência da 49ª Zona Eleitoral para o processo e julgamento dessas contas anuais foi estabelecida pelo art. 14, inciso II, da Resolução TRE-MT n. 507/2007, *in verbis*:

*"Art. 14. Caberá à 49ª Zona Eleitoral:*

*(...)*

*II – Processar e julgar as contas anuais apresentadas pelos Diretórios Municipais dos Partidos Políticos de Várzea Grande."*

Por sua vez, a Resolução TRE-MT n. 609/2009 previu que as execuções fiscais naquele município serão atribuídas ao Juízo da 20ª Zona, nestes termos:

*"Art. 1º Além das competências estabelecidas pela Resolução TRE/MT nº 577/2007 ao Cartórios Eleitorais que integram os Fóruns Eleitorais deste Estado, fica aprovado, em razão dos novos procedimentos de execução fiscal no âmbito eleitoral, os seguintes acréscimos de atribuições:*

*(...)*

*II – Fórum Eleitoral de Várzea Grande: **caberá à 20ª Zona Eleitoral o processamento dos feitos de execução fiscal no município de Várzea Grande;** (Destaquei)*

Ocorre que, no caso em exame, a petição da AGU dá início à fase de cumprimento da decisão de primeira instância, ou seja, a fase de execução de sentença, nos próprios autos, o que não pode ser confundido com o feito autônomo de execução fiscal de que trata a Lei n. 6.830/1980.

Assim, não há modificação de competência para o Juízo das execuções fiscais [20ª Zona Eleitoral], permanecendo o feito sob o foro do Juízo sentenciante [49ª Zona Eleitoral], na forma preestabelecida pelos arts. 60 e 61 da Resolução TSE n. 23.464/2015, ora parcialmente transcritos:

*"Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:*

*I – A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:*

*a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

b) intimar o devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin);  
(...)

**Art. 61. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea b, do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve encaminhar cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.**

§ 1º A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada."  
**(Destaquei)**

Com efeito, a petição de cumprimento de sentença **não altera a classificação jurídica do feito** para a "execução fiscal", mas somente dá início à etapa executória, preservando-se, assim, o juízo natural da fase de conhecimento que decidiu acerca da regularidade das contas partidárias.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil dispõe de forma clara:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
(...)

II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Logo, o Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas anuais do órgão partidário municipal e determinou o recolhimento de valores ao Fundo Partidário, será o responsável pelo processamento da fase de cumprimento da sentença, por expressa previsão legal.

Em seu judicioso parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral bem sintetizou a controvérsia:

"Com efeito, verifica-se correto que o entendimento esposado pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, segundo o qual o cumprimento



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*da sentença deverá permanecer sob competência da zona que prolatou a sentença – 49ª Zona Eleitoral.*

*(...) há que se fazer uma distinção entre o cumprimento de sentença e a execução fiscal, que são diferentes espécies de execução, que se distinguem quanto ao título que a lastreia, pela competência e seu procedimento.*

*O cumprimento de sentença trata-se de um procedimento de execução forçada fundada em título executivo judicial, o qual consoante art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, em regra, como uma fase do processo em que a sentença foi proferida.*

*Não se confunde, portanto, com a execução fiscal, procedimento especial de execução que precisa de um título extrajudicial constituído da dívida ativa, (...) sujeita ao rito próprio, a Lei nº. 6.830/1980 – Lei das Execuções Fiscais e no que couber ao arts. 771 a 925 do CPC.*

*(...)*

*Dito isso, forçoso reconhecer que o juízo suscitado é o competente para julgamento do feito em referência."*

Diante do exposto, em sintonia com o parecer ministerial, conheço do presente conflito para **declarar competente o Juízo da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande**, para processar e decidir a fase de cumprimento de sentença nos autos.

É como voto.

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ.

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

À unanimidade, julgou procedente o Conflito de Competência declarando o juízo da 49ª Zona Eleitoral como o competente para processar e julgar o feito, nos termos dos votos do relator e em consonância com o parecer ministerial.